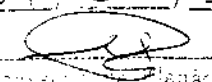




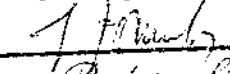
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Agrício Braga

L 150  
Em 07/04/99  
  
Assessoria de Planejamento

**PROJETO DE LEI Nº 259 / 199.**  
(Do Sr. Deputado Agrício Braga)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à CAS.

Em 07/04/99.

  
Assessoria de Planejamento  
Chefe da Assessoria de Planejamento

**Dispõe sobre os procedimentos de manutenção e fiscalização de aparelhos de ar condicionado e de sistemas de climatização no Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º As edificações de uso coletivo, públicas ou particulares, dotadas de sistemas de climatização com capacidade acima de cinco toneladas de refrigeração (5 TR ou 15.000 kcal/h ou 60.000 BTU/H), são obrigadas a promover, paralelamente à manutenção periódica a que se refere o art. 190 da Lei nº 2.105/98, a manutenção dos sistemas e seus componentes, nos termos da Portaria nº 3.523/98-MS e demais normas do Ministério da Saúde.

Art. 2º Para efeitos de Habite-se, as edificações dotadas de sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR deverão apresentar aos órgãos competentes o Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC - devidamente assinado pelo Responsável Técnico, sem prejuízos das demais exigências.

Art. 3º Os proprietários, locatários ou prepostos das edificações dotadas de sistema de climatização com capacidade acima de 5 TR são obrigados a enviar ao órgão competente, a ser definido na regulamentação desta Lei, relatórios sucintos e anuais sobre os procedimentos adotados em cumprimento ao PMOC e seus resultados.

Art. 4º Os proprietários, locatários ou prepostos de locais dotados de sistemas de climatização com capacidade inferior a 5 TR ou equipamentos isolados são responsáveis pela manutenção dos seus respectivos sistemas e equipamentos, respondendo, de acordo com a legislação vigente, por eventuais danos causados a vizinhos ou transeuntes por seu mau funcionamento.



Assessoria Legislativa  
PL nº 259/1999  
Fls. nº 04



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Agrício Braga

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, até recentemente, a única preocupação em relação aos sistemas de condicionamento de ar era quanto ao fato de os equipamentos estarem refrigerando bem ou não. Com a morte, em 1998, do ministro Sérgio Motta, que teria sido precipitada pela má qualidade do ar proporcionado pelo sistema de refrigeração do Ministério das Comunicações, surgiu a preocupação com a limpeza dos equipamentos e do ar respirado. A partir de cobranças cada vez mais freqüentes, e considerando, entre outras, a necessidade de procedimentos para minimizar os riscos à saúde daqueles que permanecem em ambientes climatizados, o Ministério da Saúde decidiu estudar o assunto e baixou uma portaria, de nº 3.523/98, que já está em vigor.

Referida Portaria, de 28 de agosto de 1998, aprova Regulamento Técnico contendo medidas básicas referentes aos procedimentos de verificação visual do estado de limpeza, remoção de sujidades por métodos físicos e manutenção do estado de integridade e eficiência de todos os componentes dos sistemas de climatização com capacidade superior a cinco toneladas de refrigeração, as chamadas TR, para garantir a qualidade do ar de interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados.

A fiscalização do cumprimento do Regulamento Técnico definido na Portaria nº 3.523/98 está a cargo dos órgãos competentes de Vigilância Sanitária. Os proprietários, locatários ou prepostos do imóvel que não cumprirem o disposto na Portaria, bem como o responsável técnico, quando exigido, estarão cometendo infração sanitária, e ficarão sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica. A Lei federal nº 6.437/77, que "configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências", prevê, entre outras medidas, o cancelamento de autorização para funcionamento de empresa, o cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multas diferenciadas para infrações leves, graves e gravíssimas.

Protocolo Legislativo

PL 259/1999

PL 259/1999



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Agrício Braga

A Portaria nº 3.523/98, que tem força de lei em todo o território nacional, fornece o necessário respaldo para que os serviços de Vigilância Sanitária estaduais, municipais e do Distrito Federal realizem a fiscalização dos sistemas de condicionamento de ar e cobrem dos responsáveis a correta aplicação do PMOC.

Interessa especialmente ao Distrito Federal o cumprimento da Portaria nº 3.523/98, pelo expressivo número de fontes potenciais de problemas com o ar climatizado. Na capital da República, além dos hospitais, shoppings centers, cinemas e supermercados, existem prédios como o Congresso Nacional, os tribunais superiores e os ministérios, que dispõem de grandes sistemas de climatização.

Com o intuito de preservar a saúde e o bem-estar dos cidadãos que permanecem, por longos períodos, em locais fechados e climatizados, apresentamos este Projeto de Lei que condiciona a expedição de documentos essenciais ao funcionamento dos estabelecimentos ao cumprimento das medidas preventivas que visam a correta manutenção dos sistemas de refrigeração do ar.

O Projeto estabelece, ainda, critérios para a fiscalização e a manutenção dos sistemas de climatização, que deverão ser observados paralelamente aos procedimentos já definidos para as edificações de uso coletivo, públicas e particulares, na Lei nº 2.105/98, que aprovou o Código de Obras do Distrito Federal.

Em observância ao que dispõe o Regimento Interno em seu art. 98, IV, o presente Projeto faz se acompanhar da íntegra da Lei nº 2.105/98.

Sala das Sessões, em            de            de 1999.

  
**AGRÍCIO BRAGA**  
Deputado Distrital

Protocolo Legislativo  
PL nº 259/1999  
Fl. nº 03 - RJ